

Os Impactos do Hipercôsumo para a Proteção do Meio Ambiente: Desafios e Perspectivas Globais para a Proteção dos Direitos Humanos

*The Impacts of Hyper-Consumption on Environmental Protection:
Global Challenges and Perspectives for the Protection of Human Rights*

Bruno Vieira Silva¹
Antônio Marcio da Cunha Guimarães²

RESUMO

Este estudo busca investigar os impactos do hiperconsumo para a proteção ambiental e de direitos humanos, abordando seu desenvolvimento histórico, os desafios jurídicos, sociais e econômicos para sua mitigação, bem como os desafios e perspectivas da problemática por meio da exposição de casos práticos, avaliando as perspectivas e desafios globais para que se encontre o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção do consumidor e ambiental.

Palavras-chave: Hiperconsumo; Direito Internacional; Meio Ambiente; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This study seeks to investigate the impacts of hyperconsumption on environmental protection and human rights, addressing its historical development, as well as the legal, social, and economic challenges to its mitigation. It also explores the issue's challenges and perspectives through the analysis of practical cases, evaluating global prospects and challenges to achieve a balance between economic development and the protection of consumers and the environment.

Keywords: Hyperconsumption; International Law; Environment; Human Rights.

¹ Advogado, especialista em Relações internacionais com ênfase Direito Internacional pelo Damasio Educacional e mestrandos em Direito das Relações Econômicas Internacionais na PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; e-mail: bruno.vieirasilva04@gmail.com

² Doutor e Mestre em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Professor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. Visiting Professor/Researcher on King's College University of London. Visiting Professor/Researcher na Università Degli Studi di Milano. Advogado e consultor jurídico. Líder do Grupo de Pesquisa da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP junto ao CNPq – DIGE – Direito Internacional e Globalização Econômica. Autor de obras jurídicas, São Paulo (Brasil); E-mail: guimaraes@pucsp.br

1. INTRODUÇÃO

Desde o advento da Revolução Industrial e, com o avanço acelerado da globalização, o consumo e a produção em massa cresceram de forma exponencial, registrando índices cada vez maiores de produtos vendidos e faturamento cada vez maior na indústria global.

Como consequência do fenômeno, surgiram impactos ambientais e sociais, como o denominado hiperconsumo, caracterizado pela dependência da sociedade ao consumo contínuo de produtos e serviços em grande escala. Embora facilite o acesso a uma ampla variedade de tecnologias e produtos que simplificam a vida cotidiana, o hiperconsumo também impulsiona um ciclo de consumo descartável, gerando impactos significativos para o meio ambiente.

Nesse sentido, nos tempos atuais, surge um grande debate global acerca da mitigação desses impactos para o meio ambiente e direitos humanos, já que o descarte de produtos cresce de forma proporcional à produção, com o grande inventivo da indústria à troca precoce de produtos, gerando grandes níveis de poluição do meio ambiente e acentuando a segregação entre indivíduos da mesma sociedade.

Sobre este ponto, o artigo tem como objetivo entender como o hiperconsumo afeta a proteção ambiental e quais são as perspectivas e desafios globais para garantir direitos fundamentais, como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, além da preservação da dignidade humana.

Para isso, o artigo será explorado em quatro capítulos: o primeiro abordará a evolução histórica e desenvolvimento do hiperconsumo. O segundo discutirá a base legal e a problemática ambiental no direito do consumidor, explorando a legislação internacional e algumas nacionais, contextualizando desafios jurídicos, sociais e econômicos da questão. Na terceira parte, serão analisados casos concretos em que o hiperconsumo impacta o meio ambiente, bem como seus efeitos para a proteção dos direitos humanos. Por fim, o último capítulo trará uma conclusão dos resultados levantados, com os impactos e perspectivas do hiperconsumo para o ambiente e direitos humanos.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DESENVOLVIMENTO DO HIPERCONSUMO

2.1 Origens e expansão do hipercôsumo na sociedade contemporânea

O hipercôsumo é um fenômeno originado do estímulo ao consumo, gerado pelo sistema capitalista. Segundo Caio Prisco da Silva Telles Nunes Colombo, o fenômeno pode ser descrito como "*a manifestação última e mais intensa do consumismo*"³. O consumismo, por sua vez, é definido pelo autor como o "*ato de consumir mercadorias, para si ou para outrem, em quantidades 'além do necessário'*"⁴.

Gilles Lipovestky, em sua obra sobre o assunto⁵, define a existência de três eras do chamado capitalismo do consumo, no qual o desenvolvimento do hipercôsumo está incluído.

Na primeira fase, caracterizada pela produção em larga escala iniciada no século XIX, houve o grande estímulo ao consumo e democratização do desejo de consumir para todas as classes, impulsionado pela indústria de massa com o uso de técnicas de publicidade.

Na segunda fase, demarcada entre o período entre guerras, surge o efetivo consumo em massa, impulsionado pela industrialização, urbanização e produtividade, o que aumentou o poder de compra do cidadão médio e, consequentemente, desenvolveu o consumo em massa.

Rogério Santos Rammé define a segunda fase da seguinte forma:

Nessa fase, a abundância é um traço característico. (...) É nessa fase também que começam a se esvair as antigas resistências culturais às frivolidades de uma vida mercantilizada. Os desejos passam a impregnar o imaginário dos indivíduos, nas mais diversas direções. A publicidade passa a entrar em cena com força total, conquistando a cada dia novos espaços cultivadores de desejos e sonhos de felicidade.⁶

³ COLOMBO, Caio Prisco da Silva Telles Nunes Ranieri. *Hiperconsumo: comunicação, condicionamento e compras das décadas de decisão à década de descontrole*. 2012. 248 f. Tese (Doutorado em Comunicação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 27. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/4407>. Acesso em: 29 out. 2024.

⁴ Idem., p. 22.

⁵ LIPOVESTKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hipercôsumo*. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia da Letras, 2010.

⁶ RAMMÉ, R. S. Justiça ambiental na era do hipercôsumo: um desafio para o estado socioambiental de direito. *REVISTA PARADIGMA*, /S. l.J, v. 1, n. 19, 2011, p. 36. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/63>. Acesso em: 30 out. 2024.

Na terceira fase, iniciada nos anos 1980, surge o fenômeno do hiperconsumo, de modo que o consumo se torna uma atividade central da vida dos indivíduos. Em outras palavras, o ato de consumir passa a ter um papel de definir a identidade de um indivíduo e definir a felicidade privada do consumidor. A busca pela satisfação social continua, embora em menor escala, e a compra e venda de experiências e sensações se sobressaem, tornando-se o centro da relação de consumo.

Segundo Rammé:

Nessa fase, experiências e sensações é que são vendidas ao hiperconsumidor. Mudar de ares, rejuvenescer, renovar prazeres, andar na moda, renovar experiências sensitivas, estéticas, sexuais, comunicacionais e lúdicas, não se deixar dominar pela rotina e pelo comum dos dias, aproveitar a vida e o conforto das novidades mercantis, enfim, gozar da felicidade 'aqui e agora', alimentado pelo sonho de uma juventude eterna é o que comanda as práticas do hiperconsumidor⁷.

Atualmente, na sociedade atual, observa-se a presença do hiperconsumo com traços marcantes, como a potencialização do ato de compra e venda, aumento de publicidades e resíduos descartados, além do poder de demarcação de classes sociais e status social baseado na inserção de um indivíduo no "jogo do consumo".

2.2 A sociedade do cansaço e o hiperconsumo

Byung-Chul Han, em sua obra "A Sociedade do Cansaço"⁸, explora reflexões sobre o cenário social atual, caracterizado pelo excesso de estímulos e seus impactos para o bem-estar físico e mental do ser humano.

Segundo o autor, a sociedade do cansaço é originada do estilo de vida acelerado adotado pela sociedade atual, marcado pelo excesso de positividade, produtividade constante, imediatismo e hipervisibilidade, além de gerar um ciclo vicioso de esgotamento físico e mental, cujas consequências são significativas para a saúde e bem-estar humano.

Sobre o excesso de positividade, o autor discute como a expectativa constante de ser feliz e a busca incessante pela felicidade podem levar à ansiedade e à insatisfação crônica. A pressão pela

⁷ RAMMÉ, R. S. Justiça ambiental na era do hiperconsumo: um desafio para o estado socioambiental de direito. REVISTA PARADIGMA, [S. l.], v. 1, n. 19, 2011, p. 37. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/63>. Acesso em: 30 out. 2024.

⁸ HAN, BYUNG-CHUL. *Sociedade do Cansaço*. 2 ed. Petrópolis, RJ. Editora Vozes. 2017.

felicidade e otimismo o tempo todo poderão levar à exaustão emocional e à supressão de emoções legítimas, criando uma realidade distorcida baseada em realidades inexistentes⁹.

No que se refere à hipervisibilidade, Han argumenta que o indivíduo se sente compelido a compartilhar de forma constante detalhes de sua vida de forma instantânea, buscando a aceitação de outros para aumentar sua autoestima, gerando consequências como o imediatismo, perda de privacidade, dependência excessiva da opinião alheia e constante comparação com outros¹⁰.

Todo esse quadro gera um grande estresse crônico resultante do ritmo acelerado e, consequentemente, leva ao surgimento de doenças físicas e mentais, como ansiedade e depressão, além de constantes pressões pela felicidade, produtividade e otimismo.

A busca pelo equilíbrio é constantemente desafiada pelos requisitos cada vez maiores impostos pelas competições, cobranças e comparações, o que gera o aumento da busca por estratégias de autogestão, como técnicas de relaxamento, atividades físicas regulares ou mesmo terapia, para enfrentar o cenário, embora nem sempre sejam suficientes.

Essa realidade está alinhada ao hipercôsumo na medida em que a aquisição de bens e serviços não é apenas funcional, mas se torna um símbolo de status e autoafirmação. O consumo, nesse contexto, extrapola o necessário, configurando o trabalho, entendido como meio de subsistência do indivíduo, e a si mesmo como um meio para atender às expectativas sociais de sucesso e pertencimento, criando um vazio existencial, com a falta de propósito na vida de um ser humano.

Em outras palavras, observa-se que a própria sociedade alimenta estímulos essenciais para a sobrevivência do consumo excessivo, o que gera, além de implicações psicológicas e físicas no ser humano, problemas ambientais, conforme será explorado.

2.3 O hipercôsumo e o desenvolvimento do direito ambiental em contexto internacional

Sobre a evolução do Direito Internacional do meio ambiente, Fúlvio Eduardo Fonseca faz sua divisão em três etapas. Na primeira delas, anterior à conferência de Estocolmo de 1972, surgem as bases utilizadas para a estruturação do direito ambiental; a segunda, marcada pelo período de 20 anos entre a conferência de Estocolmo e a Conferência Rio 92, em que surgiram os principais instrumentos jurídicos de proteção ambiental; e a última, iniciada pela Conferência de Joanesburgo

⁹ Idem, p. 23.

¹⁰ Idem, p. 39.

de 2002, em que os acordos ambientais se expandiram para novas modalidades, como na convenção sobre poluentes orgânicos¹¹.

Sobre a terceira etapa, grande objeto de estudo deste artigo, discorre o autor:

Na fase contemporânea do direito internacional do meio ambiente, este fundamenta-se cada vez mais em estudos científicos que mostram, por exemplo, que as mudanças ambientais globais são fenômenos resultantes do crescimento da população humana e do modelo de desenvolvimento que prevalece no planeta: baseado na exploração predatória dos recursos naturais, na industrialização descontrolada, na busca imediatista do crescimento econômico e na utilização de combustíveis fósseis¹².

Como se pode observar e correlacionar, o modelo de produção no qual o hipercôsumo está inserido e é estimulado, baseado em excessos e imediatismos, foi o grande responsável pelas mudanças ambientais, direcionando os rumos do direito ambiental em contexto internacional para a criação de mecanismos jurídicos globais e agendas de compromissos ambientais para reduzir os efeitos da poluição e descarte de resíduos de forma incorreta.

Como uma das consequências mais diretas desse fenômeno para a degradação ambiental na terceira fase, destacam-se a geração de lixo e o consumo de combustíveis fósseis.

Segundo um relatório emitido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)¹³, a geração de resíduos sólidos no mundo alcançou 2,3 bilhões de toneladas em 2023 e possui a expectativa de alcançar 3,8 bilhões de toneladas até 2050. O consumo de carvão, na mesma linha, conforme divulgado pela Agência Internacional de Energia (AIE)¹⁴ registrou recorde de 8,53 bilhões de toneladas em 2023, o que mostra que a poluição decorrente do hipercôsumo demandou, de forma prática, o desenvolvimento de mecanismos para sua inibição.

Em decorrência das pautas e agendas internacionais, observa-se a internalização de políticas e compromissos ambientais em forma de legislação e políticas de governo, conforme se explorará a seguir.

¹¹ FONSECA, Fábio Eduardo. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 50, p. 121-138, 2007. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/Sgdtdr7zTxKWGz6PwBgtg4m/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

¹² Idem, p. 124.

¹³ PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL MEDIO AMBIENTE. *Resumen ejecutivo de «Perspectiva mundial sobre la gestión de residuos 2024. El fin de la era de los residuos: transformación de la basura en recursos»*. Nairobi, 2024. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/20.500.11822/44992>. Acesso em: 20 nov. 2024.

¹⁴ CONSUMO global de carvão bateu recorde em 2023, apesar das mudanças climáticas. O Globo, Rio de Janeiro, 15 dez. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/clima-e-ciencia/noticia/2023/12/15/consumo-global-de-carvao-bateu-recorde-em-2023-apesar-das-mudancas-climaticas.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2024.

3. BASE LEGAL E PROBLEMÁTICA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO DIREITO DO CONSUMIDOR

3.1 Base legal para a proteção ambiental no direito do consumidor

No tocante à proteção ambiental no direito do consumidor, destaca-se, inicialmente, a Resolução nº 70/186 da ONU (Organização das Nações Unidas), de 2015, a nível internacional, que dispõe sobre recomendações aos Estados-Membros para a proteção dos consumidores.

Sobre a proteção ambiental, observa-se dos objetivos, no tópico 1, o seguinte:

1. Tendo em vista os interesses e as necessidades dos consumidores em todos os Estados-Membros, particularmente nos países em desenvolvimento, reconhecendo que os consumidores enfrentam frequentemente desequilíbrios em termos econômicos, níveis educacionais e poder negocial e levando-se em conta que os consumidores devem ter o direito de acesso a produtos não perigosos, bem como o direito de promover medidas econômicas e sociais justas, equitativas e sustentáveis desenvolvimento e proteção ambiental, estas orientações para o consumidor proteção têm os seguintes objetivos:
(...)

(h) Promover o consumo sustentável (Tradução nossa)¹⁵.

Do trecho em questão, observa-se que o documento eleva a proteção ambiental como um objetivo do direito do consumidor, assim como o consumo sustentável, de modo que os Estados devam correlacionar as duas áreas do conhecimento em campos como o de políticas de proteção do meio ambiente frente à industrialização (conforme item 6), dever de informação sobre o impacto ambiental de produtos e serviços (conforme item 29), dentre outros.

A mesma didática de proteção foi incorporada em alguns ordenamentos jurídicos nacionais. O Brasil, por exemplo, em seu Código de Defesa do Consumidor, em redação trazida pela Lei nº 14.181/21, incorporou a questão do incentivo à educação ambiental na Política Nacional de Consumo, como se observa a seguir:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
(...)

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores¹⁶.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 70/186, de 22 de dezembro de 2015. Proteção do consumidor, p. 4. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ares70d186_en.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

A Diretiva (UE) 2019/771, da União Europeia, que regula aspectos de contratos de compra e venda de consumo, em sentido semelhante, prevê em suas considerações, nos itens 32 e 48, a ideia de consumo sustentável aos países membros, contribuindo com a ideia de maior durabilidade de bens de consumo e evitando o constante descarte de produtos:

(32) Assegurar uma maior durabilidade dos bens é importante para se alcançarem padrões de consumo mais sustentáveis e uma economia circular. (...) Por conseguinte, a presente diretiva deverá ser complementar dos objetivos prosseguídos nessa legislação específica da União relativa a produtos, e deverá incluir a durabilidade como critério objetivo para a avaliação da conformidade dos bens. Na presente diretiva, a durabilidade deverá referir-se à capacidade de os bens manterem as suas funções e desempenho previstas através da utilização normal. Para que os bens estejam em conformidade, deverão possuir a durabilidade que é normal para bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar dada a natureza dos bens, incluindo a eventual necessidade de manutenção razoável dos bens, como a inspeção periódica ou a mudança de filtros de um automóvel, e tendo em conta qualquer declaração pública feita por qualquer pessoa que faça parte da cadeia de transações ou em seu nome.

(...)

(48) Relativamente à reposição dos bens em conformidade, o consumidor deverá poder escolher entre a reparação e a substituição. Permitir que os consumidores exijam a reparação deverá incentivar um consumo sustentável e poderá contribuir para uma maior durabilidade dos produtos. (...).¹⁷

A República Popular da China, por sua vez, também prevê, em seu Regulamento para a Implementação da Lei de Proteção dos Direitos do Consumidor de 2024, em seus artigos 4º e 6º, a proteção do Estado ao consumo que conserve recursos e proteja o meio ambiente, evitando desperdícios:

Artigo 4º O Estado deve elaborar planos globais para promover a construção de um ambiente de consumo, criar um ambiente de consumo seguro e protegido e reforçar o papel fundamental do consumo no desenvolvimento econômico.

(...)

Artigo 6º O estado defende conceitos e métodos de consumo civilizados, saudáveis e verdes e se opõe ao luxo e ao desperdício. (Tradução nossa)¹⁸.

Portanto, é possível observar que diversas legislações nacionais seguem as diretrizes globais de associação entre direito do consumidor e proteção ao meio ambiente, reforçando a

¹⁷ UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019. Relativa a certos aspectos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0771>. Acesso em: 25 nov. 2024.

¹⁸ CHINA. Regulamento sobre a Implementação da Lei de Proteção dos Direitos do Consumidor da República Popular da China. Disponível em: https://www.gov.cn/zhengce/content/202403/content_6940158.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

preocupação global de associação entre as duas matérias em sua base de princípios, o que revela verdadeiro caráter de direito difuso.

3.2 Desafios jurídicos e sociais no combate aos impactos ambientais no ambiente de consumo

As legislações nacionais e internacionais dispuseram sobre a matéria na forma de um direito difuso, de modo que a proteção ambiental no contexto do direito do consumidor seja indivisível e aplicável para toda a coletividade. No entanto, ainda que haja legislação sobre o assunto em diversas partes do mundo, os níveis de poluição do planeta crescem cada vez mais, conforme exposto no capítulo anterior.

Nesse sentido, observa-se que o grande desafio jurídico e social sobre o assunto é combater a diminuição da degradação ambiental sem impactar o crescimento econômico e a garantia de liberdade econômica do empresário.

Fernando Gabbi Polli e Alfeu de Arruda Souza, por exemplo, entendem que a solução viável é a responsabilização da empresa fabricante pela destinação das embalagens para o descarte adequado, por meio de incentivos. Sobre o assunto no Brasil, mencionam:

É sabido que cresce no mundo contemporâneo a preocupação com a exploração exacerbada dos recursos naturais, principalmente quando tratamos de suas consequências para curto, médio e longo prazo. Algumas destas consequências já podem ser sentidas por todos os habitantes deste planeta, como, por exemplo, o aquecimento global, que vem trazendo consigo um aumento de frequência e intensidade dos desastres naturais. (...). Neste sentido, o que se propõe com o presente trabalho é a criação de legislação federal que ofereça incentivos às empresas que desenvolvam este sistema de recolhimento e destinação dos resíduos inerentes à relação de consumo (caixas de papelão, isopor, plásticos, etc.)¹⁹.

Tatyane Alves dos Reis, por sua vez, cita a questão educacional como uma boa solução. Segundo a autora, a implementação da educação a nível ambiental atingiria produtores e consumidores, tendo em vista que ambos passam por escolas e universidades, o que tornaria o consumo consciente e preocupação ambiental práticas naturais e proporcionaria a produção sustentável por parte do setor produtivo²⁰.

¹⁹ POLLI, F. G.; SOUZA, A. de A. RELAÇÃO DE CONSUMO E MEIO AMBIENTE: PROPOSTA DE RESPONSABILIZAÇÃO EFETIVA DAS FABRICANTES E COMERCIANTES DE BENS E SERVIÇOS PELO RECOLHIMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.], v. 8, p. 185–194, 2012, p. 192. DOI: 10.5902/198136948260. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/8260>. Acesso em: 27 nov. 2024.

²⁰ REIS, Tatyane Alves dos. Consumo desenfreado: fim dos recursos naturais, geração de resíduos e poluição ambiental. 2017. 78 f. TCC (Graduação) - Curso de Química Industrial, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de

Em contrapartida às ideias de mitigação da poluição a nível ambiental, é notório o trabalho das grandes corporações para manter a responsabilidade longe de seu escopo de atuação, o que pode ser feito com base no grande poder de barganha que possuem, dada a posição de poder que ocupam no cenário mundial.

A título de exemplo, cita-se o relatório "Trabalho escravo no café: das fazendas às multinacionais", feito pela Organização não Governamental Conectas. Segundo o documento, a ausência de transparência sobre as cadeias produtivas de grandes produtores é citada como um dos motivos de ocultação de violações de direitos²¹.

Em um contexto de direito ambiental na cadeia de consumo, observa-se que a transparência sobre os fornecedores da cadeia produtiva poderia gerar mudanças ecologicamente positivas, na medida em que os grandes produtores se mostram cada vez mais preocupados com as questões ambientais. Por outro lado, poderá existir um grande debate sobre a liberdade e inviabilidade econômica na produção totalmente sustentável

Por isso, reconhece-se o quanto desafiador o debate sobre a questão será, já que é multidisciplinar e aborda diversos interesses divergentes em cenários políticos, sociais e econômicos distintos, o que prova o desafio contemporâneo do assunto.

3.3 Desafios econômicos dos produtos ecológicos e sustentáveis no mercado de consumo

Os incentivos jurídicos, ambientais e sociais proporcionaram o surgimento de um mercado de consumo centrado na mitigação de efeitos negativos ao meio ambiente. No entanto, observa-se que esses produtos ou serviços possuem uma grande barreira econômica, sendo inacessível para boa parte da população.

Roberta Fensterseifer Rodrigues, em uma análise sobre o comportamento dos consumidores em relação a produtos sustentáveis, ilustrou a realidade por meio de estudo realizado na cidade de Caxias do Sul/RS, em que concluiu que, embora o mercado de consumo demonstre

Janeiro, 2017, p 63. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/20771/1/TAReis.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.

²¹ CONECTAS DIREITOS HUMANOS. Trabalho escravo no café: das fazendas às multinacionais – Parte 1. Setembro de 2024, p. 34. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2024/10/Parte-1-Trabalho-Escravo-no-Cafe_Versao-Final.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

**DIGE**DIREITO
INTERNACIONAL
E GLOBALIZAÇÃO
ECONÔMICA

Os Impactos do Hipercôsumo para a Proteção do Meio Ambiente: Desafios e Perspectivas Globais para a Proteção dos Direitos Humanos.
Bruno Vieira Silva; Antônio Marcio da Cunha Guimarães

cada vez mais preocupação e entendimento quanto à sustentabilidade e hipercôsumo, este não se mostra disposto a pagar mais por produtos que prezam pela sustentabilidade²².

O Instituto Akatu, por sua vez, identificou em estudo de 2021 que a falta de disposição para consumo desse tipo de produto ou serviço, em sua grande maioria, se dá por fatores econômicos do mercado de consumo, que acredita que teria impactos no orçamento ao substituir produtos convencionais²³.

Por outro lado, ao se observar a razão pelo qual o preço do produto ou serviço é mais alto, observa-se que há a incorporação, pelo produtor, de custos referentes aos cuidados ambientais e sociais decorrentes da produção, além de seu repasse no preço final para o consumidor.

Assim, reconhece-se também o desafio de equilíbrio entre o consumo de produtos ecológicos e sustentáveis, a questão econômica e social, na medida em que a popularização destes demanda a conscientização ambiental, além do equilíbrio entre os benefícios que possui e o preço, que deve ser acessível para que seja consumido por maior parcela da população.

Há, por um lado, a corrente que entenda ser viável a diminuição de preços mediante redução de lucros na cadeia de produção, o que deve ser feito em prol do meio ambiente e do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em um contexto consumerista. Na contramão, o mercado entende que a redução de lucros contaria a livre iniciativa e que é possível o desenvolvimento mútuo de produtos e serviços sustentáveis e economia, de modo que se busque o equilíbrio entre as duas vertentes.

²² RODRIGUES, Roberta Fensterseifer. Análise do comportamento do consumidor em relação a produtos sustentáveis. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Administração, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2021. p. 60. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/xmlui/bitstream/handle/11338/8950/TCC%20Roberta%20Fensterseifer%20Rodrigues.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 nov. 2024.

²³ LUCIANO, Antoniele. Mudar hábitos para proteger planeta custa mais caro? Especialistas explicam. Ecoa UOL, 04 mar. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/eco/ultimas-noticias/2022/03/04/ter-uma-vida-sustentavel-custa-mais-caro.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 29 nov. 2024.

4. CASOS PRÁTICOS DE HIPERCONSUMO E SEUS IMPACTOS PARA O AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS

4.1 Hiperconsumo e o cemitério de roupa usada no deserto do Atacama

A cidade de Iquique, no Chile, possui um dos maiores portos livres de impostos da América do Sul e recebeu, em 2022, cerca de 44 milhões de toneladas de roupas usadas vindas dos Estados Unidos, Europa e Ásia, provenientes da chamada moda de baixo custo, que são roupas baratas produzidas em larga escala²⁴.

Incentivados pela oportunidade de comércio, os comerciantes e empresas importam, fazem a triagem de roupas para venda e descartam o que não reúne condições de venda no deserto do Atacama, o que criou o chamado cemitério de roupa usada.

Segundo a BBC, ao menos 60% do que se importa é descartado e grande parte das roupas é composta por poliéster, composto que demora cerca 200 anos para se desintegrar e libera microplásticos que degradam o meio ambiente. Ainda, sabe-se que uma parte desse material é incinerado em aterros clandestinos, gerando incêndios que duram, em média, de 2 até 10 dias.²⁵

Sobre a composição do material e degradação ambiental, discorre María Camila García Hernández:

Devido ao alto volume de roupas, os responsáveis por este cemitério incineram as peças para poder descartá-las e reduzir a quantidade. No entanto, devido aos diferentes tecidos e produtos químicos presentes no processo de produção de cada peça, a fumaça altera diretamente o ar e afeta as pessoas que vivem nas proximidades, causando problemas cardiorrespiratórios.

Muitas das roupas contêm uma grande proporção de elastômero, plásticos e substâncias semelhantes. Durante sua produção, são gerados uma grande variedade de compostos orgânicos voláteis, juntamente com o uso de óxido de nitrogênio e dióxido de enxofre. Quanto maior o nível de poluição, maiores serão as infecções pulmonares, o aumento da pressão arterial ou os acidentes cerebrovasculares. Todos esses problemas podem se desenvolver até 24 horas após a exposição a níveis elevados de poluição atmosférica (Tradução nossa).²⁶

²⁴ BARTLETT, John. Atacama: como o majestoso deserto virou um local de descarte de roupas. National Geographic Brasil, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2023/04/atacama-como-o-majestoso-deserto-virou-um-local-de-descarte-de-roupas>. Acesso em: 29 nov. 2024.

²⁵ PAÚL, Fernanda. 'Lixo do mundo': o gigantesco cemitério de roupa usada no deserto do Atacama. BBC News Mundo, 27 jan. 2022. Atualizado em 28 jan. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60144656#:~:text=S%C3%A3o%20pe%C3%A7as%20inexplicavelmente%20abandonadas%20em,ao%20Chile%20para%20ser%20revendida.&text=Das%2059%20mil%20toneladas%20importadas,%C3%A9%20vendida%20%2D%20acaba%20no%20lixo>. Acesso em: 29 nov. 2024.

²⁶ GARCÍA HERNÁNDEZ, María Camila. F.F.F: Fuck fast fashion. 2022, p. 5. Disponível em: <https://repositorio.cun.edu.co/handle/cun/4988>. Acesso em: 2 dez. 2024.

Analisando-se a questão pelo ponto de vista do hiperconsumo, é notória a influência do mercado baseado no consumo em excesso para a criação de uma verdadeira pilha de roupas descartadas no meio do deserto, na medida em que o material é produzido para o mercado consumidor em grandes quantidades e descartado na mesma proporção, seja por conta da má qualidade do material envolvido na produção da moda de baixo consumo ou da necessidade criada de troca de produtos em pouco tempo.

O descarte, como destacado, gera um grande problema ambiental e social, colocando a vida de pessoas e integridade do planeta em risco, ainda mais em uma região em que a fiscalização é falha, não há leis que combatam o fenômeno e a emissão de poluentes acontece em larga escala em razão da quantidade de resíduos e queimadas frequentes.

O problema econômico, por sua vez, também permanece, na medida em que a diferença de preços entre roupas sintéticas e roupas de tecido biodegradáveis, como o algodão, é muito grande, de modo que o custo excedente da produção seria passado ao consumidor final. A situação gera a continuidade da produção em massa de roupas produzidas a partir de compostos sintéticos, que, embora mais baratos, contribuem mais para a poluição.

4.2 Produção de lixo eletrônico e o lixão de eletrônicos em Gana

Segundo dados do relatório *global E-waste*, da ONU, China e Estados Unidos somaram, juntos, pouco mais de 19 milhões de toneladas de lixo eletrônico em 2022, enquanto o mundo produziu 62 milhões de toneladas²⁷. Coincidemente, os dois países possuem as maiores economias do mundo e as maiores produções de equipamentos eletrônicos.

Ainda, é de conhecimento público que os dois países e algumas de suas empresas, além de outros desenvolvidos e emergentes, exportam uma parte de seu lixo para outros países, tornando o descarte mais uma fonte de arrecadação, sendo os países em desenvolvimento os principais alvos dos resíduos.

²⁷ BALDÉ, Cornelis P.; KUEHR, Ruediger; YAMAMOTO, Tales; et al. Global e-waste monitor 2024. Geneva/Bonn: International Telecommunication Union (ITU) and United Nations Institute for Training and Research (UNITAR), 2024. Disponível em: https://ewastemonitor.info/wp-content/uploads/2024/03/GEM_2024_18-03_web_page_per_page_web.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

Segundo a BBC, algumas empresas descarregam esse material em outros lugares por intermediários gerando verdadeiro tráfego, já que sua composição é complexa e demanda infraestrutura adequada para seu gerenciamento, que é ausente até mesmo em países desenvolvidos²⁸.

Gana, por exemplo, é um dos destinos desses resíduos, tornando-se um lugar de queimadas para extração de metais valiosos, como cobre e ouro advindos de televisores, computadores, celulares, dentre outros. O bairro de *Agbogbloshie*, na periferia da capital Acra, tornou-se um grande lixão a céu aberto, onde os moradores locais constantemente queimam os resíduos enviados em busca da sobrevivência²⁹.

Além de metais preciosos, no entanto, os habitantes da região ficam expostos a metais como chumbo, mercúrio, zinco e manganês, o que gera problemas respiratórios e pulmonares, além da emissão de gases tóxicos que prejudicam o meio ambiente pelo ar, solo e água.

Analizando-se os fatos pela ótima do hiperconsumo, é notório que a durabilidade de aparelhos eletrônicos é diminuída, enquanto a proporção na produção e vendas aumenta, tendo como consequência as altas vendas do setor e a produção de lixo lucrativo cada vez maior com o passar dos anos.

Pelo ponto de vista econômico, observa-se que o descarte adequado do material descartado é extremamente caro, o que causa baixos índices de reutilização desses compostos e pouco interesse pelo investimento em soluções viáveis. Por sua vez, o descarte inadequado gera lucro para diversos envolvidos, de modo que a prática criminosa se perpetua, ainda que presentes danos ambientais gravíssimos e riscos constantes à saúde da população de países em desenvolvimento.

4.3 Impactos do cenário atual para a proteção dos direitos humanos

As duas situações fáticas analisadas nos permitem concluir que o hiperconsumo é explorado pelo mercado em razão da geração de riqueza, com registro de índices de faturamento cada vez maiores, enquanto o meio ambiente e a população mundial sofrem com a degradação do

²⁸ BBC Brasil. Lixo eletrônico, a nova e perigosa fonte de riqueza para organizações criminosas internacionais. Por Navin Singh Khadka. 30 nov. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cwy50dvk0xjo>. Acesso em: 2 dez. 2024.

²⁹ UOL Notícias. Em Gana, moradores transformam resíduos de lixão em objetos de luxo. 28 dez. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2017/12/28/em-gana-moradores-transformam-residuos-de-lixao-em-objetos-de-luxo.htm>. Acesso em: 2 dez. 2024.

planeta enquanto subsidiam a subsistência do sistema de produção. Portanto, o consumo em excesso é diretamente responsável pela devastação de recursos e adoecimento físico e mental dos consumidores.

Como consequência, há diversos impactos negativos para a proteção dos direitos humanos na medida em que todos os consumidores estão inseridos em um sistema autodestrutivo e sem perspectiva de melhorias significativas, mas apenas de medidas que atenuem a destruição.

Embora reconheça-se que há notório avanço legislativo sobre a proteção do consumidor em contexto ambiental, com a exigência de menor poluição e maior durabilidade dos produtos, todos os seres humanos estão inseridos no contexto do hiperconsumo, em uma sociedade do cansaço baseado no estímulo à manutenção do sistema destrutivo, com compras de produtos e serviços de baixo custo, sem grandes responsabilidades em matéria ambiental e com baixa durabilidade ou grande estímulo à troca e compras constantes.

Nesse contexto, observa-se que a dinâmica do hiperconsumo compromete direitos humanos básicos, como o direito à saúde e dignidade da pessoa humana, na medida em que a degradação ambiental resultante da produção e descarte excessivos afeta diretamente o acesso a recursos essenciais, como água limpa e ar puro, especialmente em regiões periféricas.

A contaminação de rios e solos, associada ao despejo inadequado de resíduos, impacta desproporcionalmente as populações mais vulneráveis, agravando desigualdades e perpetuando ciclos de exclusão social.

Além disso, a busca incessante por produtos e serviços alimenta o estresse e a ansiedade, contribuindo para o surgimento de problemas de saúde mental. Como apontado por Byung-Chul Han, a pressão por desempenho e consumo constante leva ao esgotamento físico e emocional dos indivíduos, comprometendo sua dignidade e bem-estar.

Este cenário reforça a necessidade de integrar políticas públicas que abordem o impacto do consumo desenfreado na saúde mental e física das populações, promovendo equilíbrio entre desenvolvimento econômico e respeito aos direitos humanos e ambientais.

5. CONCLUSÃO

O hiperconsumo é um fenômeno caracterizado pela compra, pelos consumidores, de produtos e serviços em volume maior do que o necessário, sendo uma das manifestações mais

intensas da sociedade contemporânea, caracterizada pela produção em massa e pela busca incessante de bens e serviços. Essa dinâmica tem impactos profundos na saúde mental dos consumidores e meio ambiente, promovendo a geração excessiva de resíduos e poluição do planeta.

O conceito está intrinsecamente ligado à sociedade do cansaço descrita por Byung-Chul Han na medida em que a pressão por produtividade e sucesso alimentam um ciclo de insatisfação e consumo desenfreado, criando uma dependência que perpetua os problemas ambientais analisados.

Para lidar com o fenômeno, foram desenvolvidas bases legais de proteção ao meio ambiente no contexto de consumo, como os princípios do Código de Defesa do Consumidor no Brasil e a Resolução 70/186 da ONU, que são ferramentas fundamentais para mitigar os efeitos do hiperconsumo. No entanto, a efetividade dessas normas enfrenta desafios sociais, jurídicos e econômicos para implementação plena.

Casos como o cemitério de roupas no deserto do Atacama e o lixão eletrônico de Gana exemplificam alguns dos problemas ambientais gerados pelo hiperconsumo, em que os resíduos impactam a saúde humana e o equilíbrio ambiental, especialmente em regiões em desenvolvimento.

Para enfrentar esses desafios, é necessária a adoção de abordagem multidisciplinar, envolvendo legislações mais rígidas, incentivos à produção sustentável e mudanças culturais que reduzam a valorização excessiva do consumo como fonte de identidade e status.

Sem a mudança de postura por parte da sociedade consumidora, empresas e governos, a proteção aos direitos humanos continuará a ser impactada, mantendo-se o quadro de violações destes pela sociedade do cansaço. Combater os impactos do hiperconsumo exige ações coletivas, com vistas à busca por respostas aos desafios atuais enfrentados e melhora das perspectivas analisadas.

REFERÊNCIAS

BALDÉ, Cornelis P.; KUEHR, Ruediger; YAMAMOTO, Tales; et al. *Global e-waste monitor 2024*. Geneva/Bonn: International Telecommunication Union (ITU) and United Nations Institute for Training and Research (UNITAR), 2024. Disponível em: https://ewastemonitor.info/wp-content/uploads/2024/03/GEM_2024_18-03_web_page_per_page_web.pdf. Acesso em: 2 dez. 2024.

BBC BRASIL. *Em Gana, moradores transformam resíduos de lixão em objetos de luxo*. 28 dez. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2017/12/28/em-gana-moradores-transformam-residuos-de-lixao-em-objetos-de-luxo.htm>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BBC BRASIL. Lixo eletrônico, a nova e perigosa fonte de riqueza para organizações criminosas internacionais. Por Navin Singh Khadka. 30 nov. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cwy50dvk0xjo>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BARTLETT, John. *Atacama: como o majestoso deserto virou um local de descarte de roupas*. National Geographic Brasil, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2023/04/atacama-como-o-majestoso-deserto-virou-um-local-de-descarte-de-roupas>. Acesso em: 29 nov. 2024.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. *Trabalho escravo no café: das fazendas às multinacionais – Parte 1*. Setembro de 2024, p. 34. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2024/10/Parte-1-Trabalho-Escravo-no-Cafe_Versao-Final.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

FONSECA, Fúlvio Eduardo. *A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional*. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 50, p. 121-138, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/Sgdtd7zTxKGz6PwBgtg4m/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

GARCÍA HERNÁNDEZ, María Camila. *F.F.F: Fuck fast fashion*. 2022, p. 5. Disponível em: <https://repositorio.cun.edu.co/handle/cun/4988>. Acesso em: 2 dez. 2024.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do Cansaço*. 2. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2017.

LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução 70/186, de 22 de dezembro de 2015. Proteção do consumidor*, p. 4. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ares70d186_en.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

POLLI, F. G.; SOUZA, A. de A. *Relação de consumo e meio ambiente: proposta de responsabilização efetiva das fabricantes e comerciantes de bens e serviços pelo recolhimento dos resíduos sólidos dos produtos comercializados*. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 8, p. 185–194, 2012, p. 192. DOI: 10.5902/198136948260. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/8260>. Acesso em: 27 nov. 2024.

PROGRAMA DE LAS NACIONES UNIDAS PARA EL MEDIO AMBIENTE. *Resumen ejecutivo de «Perspectiva mundial sobre la gestión de residuos 2024. El fin de la era de los residuos: transformación de la basura en recursos»*. Nairobi, 2024. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/20.500.11822/44992>. Acesso em: 20 nov. 2024.

REIS, Tatyane Alves dos. *Consumo desenfreado: fim dos recursos naturais, geração de resíduos e poluição ambiental*. 2017. 78 f. TCC (Graduação) - Curso de Química Industrial, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 63. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/20771/1/TAReis.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2024.

RODRIGUES, Roberta Fensterseifer. *Análise do comportamento do consumidor em relação a produtos sustentáveis*. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Curso de Administração, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2021, p. 60. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/8950/TCC%20Roberta%20Fensterseifer%20Rodrigues.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 nov. 2024.

**DIGE**DIREITO
INTERNACIONAL
E GLOBALIZAÇÃO
ECONÔMICA

Os Impactos do Hipercôsumo para a Proteção do Meio Ambiente: Desafios e Perspectivas Globais para a Proteção dos Direitos Humanos.

Bruno Vieira Silva; Antônio Marcio da Cunha Guimarães

UOL NOTÍCIAS. *Em Gana, moradores transformam resíduos de lixo em objetos de luxo.* 28 dez. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2017/12/28/em-gana-moradores-transformam-residuos-de-lixao-em-objetos-de-luxo.htm>. Acesso em: 2 dez. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019. Relativa a certos aspectos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e a Diretiva 2009/22/CE e que revoga a Diretiva 1999/44/CE.* Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0771>. Acesso em: 25 nov. 2024.

CHINA. *Regulamento sobre a Implementação da Lei de Proteção dos Direitos do Consumidor da República Popular da China.* Disponível em: https://www.gov.cn/zhengce/content/202403/content_6940158.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

CONSUMO global de carvão bateu recorde em 2023, apesar das mudanças climáticas. *O Globo*, Rio de Janeiro, 15 dez. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/clima-e-ciencia/noticia/2023/12/15/consumo-global-de-carvao-bateu-recorde-em-2023-apesar-das-mudancas-climaticas.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2024.